



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 141 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6688  
(27.07.2010)

Representação nº 141 - Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Walner Fortes Peixoto

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Junior

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E-ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. INTERESSE PROCESSUAL. MARCO TEMPORAL. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE PROVA. LICITUDE. RENDIMENTO BRUTO. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ISENTO. PATAMAR MÁXIMO. PRESUNÇÃO. VALOR DOADO. LIMITE LEGAL. VIOLAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. O prazo para a interposição da representação por doação em excesso é de 5 (cinco) anos, não sendo possível a fixação de outro marco temporal para definição do interesse de agir.

2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

3. À míngua de prova do efetivo rendimento bruto auferido no exercício anterior ao pleito eleitoral, não há como se presumir que foi inferior ao valor limite máximo para a declaração de isento, juntado aos autos.

4. Porque o valor doado, ainda que estimável em dinheiro, foi superior a 10% (dez por cento) do valor máximo para isenção, é cabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 23, §3º, da Lei das Eleições.

5. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em rejeitar a preliminar de decadência, e, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, à unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.  
Maceió, 27 de julho de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Raimundo Alves de Campos Junior – Relator

Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 141 - Classe 42

**RELATÓRIO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de *Walner Fortes Peixoto*, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, buscando a cominação de multa por excesso de doação, prevista no art. 23, § 3º, da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral alegou que o Representado violara o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto teria efetuado doação no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para candidatos de 2006" apresentado pela Receita Federal do Brasil.

O Representado, em sua defesa de folhas 12 a 22, em sede de preliminar, sustentou a ausência de interesse de agir e a ilicitude da prova.

No mérito, aduziu que a doação estimável em dinheiro não poderia ser submetida ao limite de 10% estabelecido pela legislação eleitoral, uma vez que apenas as doações feitas em pecúnia deveriam respeitá-lo.

Outrossim, defendeu que o valor doado representaria apenas 3,31% do total arrecadado pelo candidato beneficiado, estando albergado pelo princípio da insignificância.

Por fim, afirmou que teria agido de boa fé e sem a ocorrência de culpa *latu sensu*, devendo ser aplicados ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em decorrência do despacho de folha 44, foi determinada a juntada da prestação de contas do candidato donatário, bem como a cópia da DIRPF do Representado.

Em manifestação de folhas 66 a 74, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela Rejeição das preliminares, e, no mérito, pela aplicação da multa no patamar mínimo estabelecido em lei, devendo ser tomado como parâmetro total do valor doado, pois o Representado não teria colacionado qualquer prova dos rendimentos por ele auferidos.

É o que havia de relevante a relatar. Decido.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 141 – Classe 42

### VOTO

1. Passo a analisar a questão da decadência, porquanto entendo que o(a) Representado(a), ao suscitar a ausência de interesse de agir, pretendia comprovar a intempestividade do ajuizamento da Representação.

2. Primeiramente, cabe esclarecer que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei nº 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

3. Assim, como no presente caso já foi demonstrado o interesse de agir – e, principalmente, porque não se trata de ação que, à época dos fatos, podia ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura –, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou até a data da diplomação dos candidatos no ano das eleições em referência (2006), máxime quando a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, primar pelo equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico.

4. Sobre o tema, destaco um trecho de ementa do Tribunal Superior Eleitoral, no recente julgamento do RO nº 1.540, relatado pelo Ministro Felix Fischer, o qual, apesar de não tratar de caso idêntico, aborda hipótese bastante semelhante, o artigo 30-A da Lei das Eleições<sup>1</sup>:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORRÉGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO**

<sup>1</sup> RO – 1540/PA, Relator: Ministro Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/06/2009, Página 25/26/27.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 141 - Classe 42

ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas, sim, o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais - além da ação de investigação judicial e representação - que possibilitem a apuração de



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 141 – Classe 42

irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

5. Ainda sobre o tema, prossigo esclarecendo que há, contudo, autores de escol que defendem a decadência na espécie por força da aplicação dos artigos 103<sup>2</sup> e 107<sup>3</sup> do Código Penal, do artigo 287<sup>4</sup> do Código Eleitoral e dos artigos 32<sup>5</sup> e 90<sup>6</sup> da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997.

6. Não é esta, contudo, a melhor exegese.

7. Sim, pois, como é notório, a Lei das Eleições não estabeleceu disposições penais quando não observadas as prescrições sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

8. Isso significa dizer que, embora sem repercussão penal, a infração noticiada nos presentes autos é repreendida pela legislação que cuida da matéria com a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia doada em excesso, exurgindo, daí, sua natureza de sanção administrativa.

<sup>2</sup> Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

<sup>3</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984): I a III (omissis); IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V a IX - (omissis).

<sup>4</sup> Art. 287 - Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

<sup>5</sup> Art. 32 - Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

<sup>6</sup> Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação nº 141 – Classe 42

9. Em outras palavras, o prazo do art. 103 do Código Penal, para o exercício da representação criminal, não se aplica à representação eleitoral por infração administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - PESSOA JURÍDICA - § 3º DO ARTIGO 81 DA LEI 9.504/97 - DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINARES REJEITADAS - LIMITE ESTABELECIDO EM 2% DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA - COMPROVADA DOAÇÃO ACIMA DESSE LIMITE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

Não há que se falar em intempestividade do recurso, se ele foi manejado no prazo de 24 horas, após a publicação da sentença.

Tratando-se de infração administrativa, com rito procedimental previsto no artigo 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97 e não um fato típico e antijurídico, com contornos da lei penal, não deverá ser observado - para fins de decadência - o prazo previsto no artigo 103, do Código Penal (Grifos nossos).

O Ministério Público tem legitimidade para propor representações referentes ao descumprimento da Lei nº 9.504/97.

A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do artigo 81, da referida Lei, como também à penalidade expressa no seu § 3º, que, in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo ali fixado.

10. Ademais, aos crimes definidos na Lei das Eleições aplica-se o regramento do Título IV do Código Eleitoral, que trata especificamente das disposições penais eleitorais, e não o procedimento do artigo 96 da Lei das Eleições, adequadamente aplicado ao caso em exame.

11. Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais, daí porque, com todo respeito que tenho em relação às decisões proferidas pelas instâncias superiores, não



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 141 – Classe 42

acompanho o entendimento proferido no RESPE 36.552/SP (Rel. Ministro Felix Fischer), onde o TSE reconheceu o prazo (decadencial) de 180 (cento e oitenta) dias para a propositura da representação contra doações ilegais.

12. Ademais, se a Justiça Eleitoral não agir com rigor nos casos de excesso de doação de campanha, abrirá um perigoso precedente que estimulará o descontrole dos gastos de campanha, em prejuízo da legitimidade dos pleitos eletivos.

13. Descabe, por oportuno, inclusive, falar-se em "armazenamento tático de indícios", pois a sanção recai exclusivamente sobre o doador de recursos a campanha eleitoral que infringiu a legislação pertinente, em nada atingindo o candidato beneficiário da liberalidade, pelo menos na presente ação.

14. Por estas razões, rejeito a prefacial (*rectius*: prejudicial de mérito) de decadência.

15. Por fim, tenho por bem rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, pois esta Corte já decidiu reiteradamente pela ausência de violação do direito ao sigilo fiscal em virtude da prova colacionada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, nos moldes do seguinte precedente<sup>7</sup>:

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INFRATOR. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA.**

[...]

V - Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

[...]



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação nº 141 – Classe 42

16. Continuando, devo salientar que, embora tenha sido formulado requerimento de produção de prova testemunhal, não vislumbro a sua necessidade, haja vista que a parte não declinou o que pretendia provar através de sua produção, atendo-se a fazer meras alegações genéricas, sem qualquer objetividade em sua pretensão.

17. Assim, não deve ser acatada a Preliminar de cerceamento do direito de defesa, agitada na sustentação oral, pelo advogado do Representado, pois ele, em sua contestação, à fl. 22, solicitou a oitiva do administrador financeiro da campanha, Sr. Carlos Palmeira Lopes Vilanova, mas, repita-se não especificou a necessidade dessa prova testemunhal.

18. Em seguida, ficou silente quanto ao prazo assinalado pelo Dr. André Granja, meu antecessor na relatoria deste feito, no Despacho constante à fl. 50, isto é, mesmo com a oportunidade de, no prazo de 02 (dois) dias, deixou de reiterar qualquer pedido de oitiva de testemunha, conforme certidão de fl. 78.

19. Não houve, com a devida vênia, qualquer prejuízo à Defesa em toda a instrução processual, pois foram concedidos os prazos de manifestação ao Representado, tendo seus requerimentos sido minudentemente apreciados e decididos, de forma fundamentada e com regular intimação das decisões adotadas no transcorrer da fase probatória.

20. Assim, deixo de acatar essa Preliminar, mercê de sua manifesta improcedência.

21. Quanto à preliminar de aplicação da lei posterior *in bonam partem*, ou seja a Lei nº 12.034/2009, que introduziu o § 7º ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, penso que essa novel disposição, embora mais benéfica ao Representando não deve ser aplicada ao caso em tela.

22. Efetivamente, tem-se, agora, que o limite previsto no inciso I do § 1º do art. 23 da mesma Lei não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

23. Ora, não há que se falar em aplicação da lei nova *in bonam partem* em Direito Eleitoral, pois não se trata de norma de Direito Penal, onde tal postulado tem força preponderante.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação nº 141 – Classe 42

24. Ademais, a lei nova não previu a sua aplicação quanto aos fatos ocorridos antes de sua vigência, a merecer, pois, a rejeição dessa preliminar.

25. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

26. No mérito, penso que não merece ser acolhido o argumento de que somente seria possível a aplicação de uma sanção administrativa após ser demonstrada a culpa subjetiva do representado, visto que este último somente poderia constar como doador após assinar o recibo eleitoral (momento no qual já tinha conhecimento dos seus rendimentos no ano de 2005), o que demonstra nítido intuito de realizar uma doação fora do limite legal.

27. Outrossim, na seara das infrações administrativas, entendo não ser necessária a comprovação da culpa ou dolo para a caracterização do ilícito, bastando a presença do comportamento voluntário do agente, de forma que seja possível a ciência do dever jurídico que lhe é imposto, como bem esclarece Heraldo Garcia Vitta, *in verbis*<sup>8</sup>:

“(...) há voluntariedade, quando existe a possibilidade de prévia ciência e prévia eleição, *in concreto*, do comportamento. Possibilidade, no caso concreto, de poder eleger o comportamento tal ou qual; optando o sujeito pelo descumprimento do dever jurídico, cometerá o ilícito”.

28. O mesmo autor, citando Celso Antonio Bandeira de Mello, arremata:

“que a previsão de sanções (administrativas, administrativas fiscais ou penais) aplicáveis aos transgressores do comando normativo existe precisamente para atemorizar possíveis infratores, estimulando-os, destarte, a ajustarem seus comportamentos aos padrões admitidos ou desejados pela regra de Direito.”

29. Demais disso, entendo que o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para

<sup>8</sup> A sanção no Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2003, p.40-41.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 141 – Classe 42

32. Vale ressaltar que a sanção aplicada ao presente caso é pautada em regra expressa, com base em critérios objetivos, que fixa o parâmetro máximo e mínimo a ser considerado pelo julgador no momento da dosimetria da pena.

33. Com isso, não vislumbro a necessidade de aferir a potencialidade do valor doado para influenciar no resultado do pleito, visto que a sanção aplicada ao presente caso não tem qualquer reflexo no processo eleitoral.

34. Também é importante esclarecer que não se trata aqui de verificar a regularidade das contas do candidato, que já foram apreciadas e aprovadas pela Justiça Eleitoral; mas, sim, de aferir a regularidade da doação realizada por uma pessoa física, razão pela qual não importa, por serem coisas totalmente distintas, se o valor que excedeu ao limite do art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97 é insignificante frente ao valor arrecadado pelo candidato.

35. Demais disso, penso que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé devem ser levados em consideração apenas no momento da aplicação da sanção, não sendo suficientes para afastar a incidência da multa prevista pelo descumprimento do limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

36. *In casu*, observo que Representado não apresentou declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2005, ao passo que o documento denominado "Doações para candidatos de 2006" (cf. fl. 06) atesta que o referido realizou doação para candidato a Deputado Estadual no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

37. Nesse contexto, entendo que, na ausência de outras provas, não posso presumir que o Representado teve rendimentos inferiores ao patamar fixado para isenção, sendo forçado a concluir que poderia ele doar até 10% do limite da isenção, à época estabelecido em R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais)<sup>10</sup>, equivalente ao valor de R\$ 1.396,80 (mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Nesse sentido, cito o seguinte precedente firmado por este Regional, *in verbis*<sup>11</sup>:

<sup>10</sup> Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.

<sup>11</sup> RP – 123, Relator: Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 24/11/2009, Página 36.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação nº 141 – Classe 42

percentual mínimo, no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 37.016,00 (trinta e sete mil e dezesseis reais).

É como voto.

Maceió, 27 de julho de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a long horizontal stroke and a vertical line extending downwards.

**RAMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.688, de 27/07/10, foi conferido na 61ª sessão, realizada em 28/07/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 139, em 30/07/10, à(s) fl(s). 04/05. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 141 (1112-29.2009.6.02.0000)**

**Prot. 3.111/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/07/2010 (SESSÃO Nº 60/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESANTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESANTADO(S) : WALNER FORTES PEIXOTO**  
**ADVOGADO : Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela**  
**ADVOGADOS : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de incompetência da Corte, de ilicitude da prova, e, por maioria, vencidos os Drs. Luciano Guimarães, Francisco Malaquias e Ana Florinda, para, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de Minerva, em sede de preliminar. (Acórdão n.º 6.688, de 27.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de julho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários